



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10166.014069/2002-51
Recurso nº : 135.802
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.:1999
Recorrente : MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS
LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.375

I.R.P.J. - Ex. 1.998 - SALDO CREDOR DE CAIXA - CHEQUES LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO - Os cheques liquidados por compensação bancária, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente podem ser registrados a débito da conta caixa se esta conta, na mesma data, registrar as saídas a que se destinaram os cheques emitidos. Não comprovada as saídas, o caixa deve ser reconstituído e ajustado, tributando-se, como omissão de receita, os eventuais saldos credores.

DECORRENTES - PIS, COFINS e CSLL. - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto a exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.
Recurso voluntário conhecido e não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375
Recurso nº : 135.802
Recorrente : MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS
LTDA.

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 872/874 , protocolada em 26-03-2003, do Decidido pela 2ª Turma do Colegiado DRJ/BSA Acórdão nº 4.425 fls. 856/868 – cientificado em 25-02-2003, que considerou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem DICAT - fls. 891, informando que consta processo de arrolamento nº 10166.006.971/2003 .

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO



- 1) **OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA.**
Recomposição da Conta Caixa – Levantamento de 1º de abril a 31 de dezembro de 1.998.
- 2) **Saldos Credores em**

Segundo Trimestre – em 22/06/98	R\$ 492.000,89
Terceiro Trimestre – em 30-09-98	R\$ 2.938.146,25
Quarto Trimestre – em 31-12-98	R\$ 807.939,29

Enquadramento Legal: Art. 195, inc. II, 197 e § único, 226, e 228, do RIR/94; Art. 24 da Lei 9.249/95.
Penalidade 75%.
- 3) **REFLEXIVOS – CSLL; PIS; COFINS.**

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – SALDO CREDOR DE CAIXA – Consideram-se provenientes de receitas omitidas, as insuficiências de recursos na conta caixa, apurada mediante reconstituição do movimento desta conta, excluindo-se os ingressos representados por cheques nominais a terceiros, com destinação específica, cujas respectivas saídas (pagamentos contabilizados) o contribuinte não identificou, apesar de regularmente intimado. Porém, quanto a valores referente a erro de contabilização, comprovado, deve ser cancelada a exigência.

 2 

Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375

JUROS SELIC – A exigência de juros de mora à taxa “SELIC”, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra sua cobrança”.
Lançamento Procedente em parte.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO

Que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limita-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de validade.

Que essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGN/CRE nº 948/98 de 02-07-98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10-10-97.

Preliminar de Nulidade por descumprimento a normas do RIR/99. Compulsei os autos e verifiquei com a Fiscalização cumprindo rigorosamente o disposto nos artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/72. A matéria tributável, bem assim o procedimento fiscal, está minuciosamente descrito no Termo de Verificação Fiscal (TVF). O trabalho é marcado pelo esmero e clareza na apuração dos valores tributados e na aplicação da legislação vigente. Enfim, não há qualquer vício ou falha que importem em nulidade ou anulabilidade do lançamento.

Mérito. Ao contrário do alegado pela contribuinte, o procedimento fiscal para apuração dos saldos credores de caixa atendeu a legislação de regência (art. 228 do RIR/94). Aliás, no TVF, cujo teor está transcrito no relatório, e do qual o representante da autuada foi pessoalmente cientificado e recebeu cópia (fls. 781).

Como se vê, a fiscalização simplesmente estornou os **ingressos de recursos relativos aos cheques emitidos pela empresa, nominais, que em verdade foram liquidados no sistema de compensação bancária ou sacados pelos favorecidos diretamente junto aos bancos, ou seja, tais recursos efetivamente não transitaram pela conta caixa (extratos fls. 735/743).**

A presunção legal de omissão de receitas, em razão de saldo credor de caixa, comporta prova em contrário do contribuinte e, **no presente caso, uma prova relativamente simples que o contribuinte foi intimado a fazer durante a auditoria (Fls. 712/714): bastava identificar em sua escrita contábil, na conta caixa, a contra partida (destinação dos valores relativos a esses cheques, apresentando, obviamente, documentação hábil.**

Ao invés de fazer tal comprovação, a contribuinte apresentou justificativa, às fls. 744-746, alegando que os saldos credores de



Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375

caixa apontados pelo fisco referem-se a suprimentos do sócio da empresa, Sr. Carlos Henrique de Almeida, que dispunha de recursos oriundos de desapropriação de terras pelo Governo Federal.

As cópias de alvarás (fls. 829/831) autorizam concluir apenas que estaria disponível à contribuinte determinada quantia a título de indenização. A contribuinte não comprova o efetivo ingresso dos recursos em sua conta corrente. Ademais, trata-se de quantia superior R\$ 6.300.000,00, que teriam sido sacados em 3 parcelas de uma conta judicial na Caixa Econômica Federal. Se tais recursos foram mesmos transferidos para as contas da empresa no Banco do Brasil e na CEF onde estão os comprovantes de depósito?

De igual forma o livro encadernado, contendo a reconstituição da contabilidade da empresa no ano de 1.998, trazido com a impugnação, nada comprova, pois está desacompanhado dos documentos que o embasaram. E não foi esta prova solicitada ao contribuinte, uma vez que a fiscalização já havia analisado toda a contabilidade do ano calendário do ano de 1998 e não logrou êxito em identificar os pagamentos contabilizados em contra partida ao ingresso de recursos de cheques listados às fls. 735/743.

Assevera que não cabe ao julgador de primeira instância refazer o trabalho fiscal, agora com base na nova escrituração. **Entende também que não é pertinente solicitar diligência fiscal para averiguar a veracidade das alegações, uma vez que nenhuma prova foi apresentada.** Repete que o livro contábil, por si nada comprova. Todavia por amor à verdade, analisou o relator de primeira instância a reconstituição da conta caixa apresentada pelo contribuinte, nos meses de junho a setembro de 1.998 (fls 109/115), concluindo ***“e constatei que os vícios permanecem: a contribuinte lança a débito de caixa, como origem de recursos, ao longo de três meses, dezenas de cheques, cuja destinação foi intimada a comprovar, e nada apresentou”***. O saldo da conta, inicia-se com R\$ 44.285,71 em 01/06, e chega ao inverossímil valor de R\$ 3.107.147,62 em 30-09-98 (fls. 117), isto para justificar pagamentos (retiradas) efetuadas aos sócios nos valores de R\$ 2.850.000,00 e 150.000,00. **Conclusão: “O saldo de caixa continua não justificado, considerando que esses pagamentos aos sócios foram mesmo efetuados, conforme admite a contribuinte, qual a origem dos recursos utilizados para esse fim? Onde estão os documentos probatórios?”**

Finalizando, o colegiado de segunda instância considerou comprovado o valor de R\$ 450.000,00 no segundo semestre de 1.998 afastando-o da base de cálculo da exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Mantém a exigência dos juros de mora “Taxa Selic” com base no art. 161 do CTN.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE – SÍNTESE 

Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375

MÉRITO

Argüi a apelante que não foram considerados os documentos apresentados constantes das fls. 815/817.

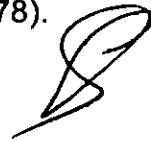
Que a Autoridade Fiscal ignorou ou lhe passou despercebida a entrega de numerário feita por Alvará de Levantamento, do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Publica do Distrito Federal (doc. De nº 1), em que determinava aquela autoridade ao Sr. Gerente da Caixa Econômica, Ag. 1039, que entregasse à autuada e sr. Carlos Henrique de Almeida, através de depósito na conta 1.240 a importância de R\$ 3.500.000,00.

Que referido valor não se trata de receita da atividade, e sim fruto de uma desapropriação de que a peticionaria fora vítima.

Quanto ao saldo credor referente a dezembro de 1.998 R\$ 807.939,29, a situação não é diferente, pois decorre da falta de observação oferecida tempestivamente e também não apropriada em seu demonstrativo.

Junta fotocópias dos Alvarás de Levantamentos Judiciais doc. De fls. 875 e 876, e Extratos bancários (fls. 876, 878).

É o relatório



Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: **“OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA”** - Recomposição da Conta Caixa – Levantamento de 1º de abril a 31 de dezembro de 1.998”. Como *Enquadramento Legal: Art. 195, inc. II, 197 e § único, 226, e 228, do RIR/94; Art. 24 da Lei 9.249/95.*

O Colegiado de primeira instância, em suas razões de decidir, considerou comprovado o valor de R\$ 450.000,00. referente ao segundo semestre de 1.998, afastando referido valor da base de cálculo inicial notificada do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Das peças constantes dos autos, constata-se que o levantamento fiscal apoiou-se nos lançamentos contábeis dos cheques emitidos pela atuada, e lançados à débito da conta caixa.

Aprofundando as verificações, constatou a autoridade fiscal pelos extratos bancários, que os referidos cheques foram, liquidados por compensação bancária, ou sacados pelos favorecidos, conseqüentemente foi analisada a documentação acostada aos autos.

Intimado a atuada para fazer prova da contra partida contábil bem a destinação dos referidos valores, ***limitou-se a justificar alegando que os saldos credores referiam-se a suprimento de sócio da empresa, o qual dispunha de recursos oriundos de desapropriação***, entretanto não comprovou o ingresso na sua conta bancária, nem a efetiva entrega do numerário.



Processo nº : 10166.014069/2002-51
Acórdão nº : 107-07.375

Agora em apelo reprisa as mesmas alegações, procedendo a juntada dos documentos de fls. 875/878 – Alvará Judicial e extratos bancários.

Desses documentos notadamente das fotocópias dos extratos bancários, verifica-se rasuras para encobrirem a identificação dos correntistas.

Referidos "extratos bancários – Fls. 875/878" desde que rasurados não se prestam para demonstrar a efetiva entrega e origem dos suprimentos.

Dessas observações, entendo correto o procedimento da autoridade fiscal, bem como escorreito o Decidido pelo Colegiado de primeira instância, vez que a matéria submetida a apreciação, trata de recomposição da conta caixa, com o devido expurgo dos ingressos de suprimentos na conta caixa que não tiveram a devida e indispensável comprovação da efetiva entrega (ingresso) e conseqüente destinação, conseqüentemente a exigência do IRPJ deve ser mantida.

As exigências reflexivas a título de Contribuição Social Sobre o Lucro, Pis e Cofins, por sua íntima relação de causa e efeito com a exigência principal "IRPJ", devem guardar idênticas decisões.

Nesta ordem de juízos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS